



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5715, DE 2025

Lei Alice Brasil – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Lei Alice Brasil – Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei n° 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

**Art. 2°** O art. 4° e o art. 12 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4°** .....

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários;

.....



XIII – fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino.

.....”(NR)

“**Art. 12.** .....

XIII – garantir a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53-A.** É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar:

I – a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II – a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil.” (NR)

“**Art. 57-A.** O poder público promoverá campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros.”

“**Art. 229-A.** Deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congêneres que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei:

Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

**Art. 4º** A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os



estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão:

I – Promover o treinamento de professores, funcionários e alunos para o enfrentamento de situações de risco iminente ou já instalado, tais como incêndios, enchentes e ataques com armas;

II – capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;

III – realizar, no mínimo, inspeções semestrais em brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, a ser mantido disponível para consulta da comunidade escolar e das autoridades competentes;

IV – estabelecer protocolo de cadastramento de informações médicas dos alunos no ato da matrícula escolar, tais como: tipo sanguíneo, alergia a determinados medicamentos ou alimentos, número da matrícula plano de saúde;

V – estabelecer protocolo de comunicação às famílias, com aviso imediato, em caso de acidentes ou emergências médicas.

.....  
§ 3º O relatório técnico referido no inciso III do *caput* deverá ser elaborado por profissional habilitado, devidamente inscrito em conselho de fiscalização profissional e com competência para avaliação de segurança estrutural, e incluir orientações sobre manutenção preventiva e medidas para correção das irregularidades eventualmente identificadas.

§ 4º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários, bem como pela adoção das medidas de manutenção preventiva e correção das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos de que trata o inciso III, caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino e estabelecimentos de recreação infantil.

§ 5º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá dispor sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis no ambiente escolar, bem como nos passeios escolares, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, distritais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.



§ 1º .....

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de equipamentos e kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.” (NR)

“Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão afixar em local visível o alvará de funcionamento, bem como a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Parágrafo único. O poder público, na esfera de sua competência, realizará campanha a respeito da importância de estarem as escolas regularizadas e com todos os protocolos de segurança atualizados.” (NR)

“Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pelo poder público, na esfera de sua competência federativa:

I - notificação de descumprimento desta Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público, além de apuração em âmbito penal caso haja indícios de crime.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A garantia de segurança no espaço escolar deve constituir uma das prioridades dos gestores educacionais. Ao deixar suas crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino, as famílias esperam encontrar aí um ambiente de acolhimento, de aprendizagem e de boa formação, que apenas será realmente adequado se contar também com as medidas necessárias à preservação da plena integridade mental e física dos estudantes, profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar.

Não obstante essa evidência, o ambiente escolar tem sido marcado por ocorrências que revelam sua insegurança, gerando compreensível apreensão entre os pais. Como se já não bastassem os fenômenos de violência, que variam de diversas formas de intimidação sistemática a atos extremos de agressividade, acidentes de várias naturezas têm-se tornado recorrentes no âmbito das instituições de ensino.

Com efeito, o acidente fatal que recentemente vitimou a menina Alice, de 4 anos, em uma escola de Teresina, fez soar mais uma vez o alerta sobre a necessidade de reforçar a segurança escolar, com foco especial no bem-estar dos estudantes. A tragédia que vitimou o menino Lucas, em 2017, gerou a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornando obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil. Do mesmo modo, agora, é preciso que o legislador tome providências para evitar que a negligência na escolha e no uso de móveis e equipamentos no âmbito escolar provoque novos acidentes.

Com esse propósito, apresentamos este projeto de lei, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever que o mobiliário, os equipamentos e os materiais pedagógicos das escolas, previstos no art. 4º como insumos indispensáveis para garantir padrões mínimos de qualidade do ensino, sejam produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas de segurança.

Ademais, o projeto reforça essa determinação ao prever a incumbência dos estabelecimentos de ensino de promover a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário.



Por fim, a proposição prevê a fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança adotadas pelas escolas, de acordo com normas de cada sistema de ensino.

Vislumbramos, porém, ser essa a oportunidade de estender o dever de observância às normas técnicas de segurança que ora propomos não apenas às instituições de ensino, mas também a clubes, agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil. Tais entidades devem igualmente zelar pela segurança e integridade dos espaços sob sua responsabilidade, adotando medidas compatíveis com os padrões exigidos pelas normas vigentes.

Para tanto, propomos alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas à ampliação da responsabilidade institucional e de seus dirigentes sobre a segurança dos ambientes destinados a atividades voltadas ao público infantojuvenil.

Adicionalmente, para conferir mais efetividade à norma, propomos a alteração da Lei Lucas para incluir a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino e recreação infantil realizarem inspeções técnicas anuais em seus brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança. O descumprimento dessa obrigação sujeitará o responsável às penalidades administrativas já previstas na referida legislação.

Não podemos admitir como fatalidades acidentes que poderiam ser evitados mediante cuidados indispensáveis na fabricação, instalação, manutenção e no uso de móveis e equipamentos.

Já existem disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para a fabricação, por exemplo, de carteiras escolares e de brinquedos para parques infantis. É preciso, assim, que estabelecimentos que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil adotem todas as medidas de segurança recomendadas pelos fabricantes na instalação, uso e manutenção de móveis e equipamentos disponíveis em suas dependências.

Ao mesmo tempo, o poder público, no âmbito de sua competência, deve fiscalizar o cumprimento dessas medidas, tanto nos processos de autorização e de renovação de autorização de funcionamento, quanto em



periodicidade mais curta, de modo a coibir eventuais negligências no cumprimento de normas e orientações de segurança das instalações.

Decerto, a Lei Lucas já evitou consequências graves de incontáveis incidentes ocorridos em instituições de ensino e de recreação infantil, mediante a intervenção de profissionais capacitados em primeiros socorros. Nossa convicção é de que a lei ora proposta tenha semelhante escopo preventivo.

Em vista das razões expostas, contamos com o apoio necessário para que este projeto de lei seja aprovado, de modo a reforçar a segurança no âmbito de nossas escolas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)  
- 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - art4
  - art12
- Lei nº 13.722, de 4 de Outubro de 2018 - Lei Lucas (2018) - 13722/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13722>